

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

No intuito de facilitar a compreensão deste recurso, bem como a visualização dos anexos, disponibiliza a versão PDF através do link: https://drive.google.com/drive/folders/1Sy7O4-yV3HCZwIIG8KjxUYJhX8Sx6Gc_?usp=sharing

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LUCIANO GOMES SILVA, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 (PROCESSO Nº 23507.001618/2020-15)

CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob o Nº. 07.135.428/0001-90, com sede situada no Sítio Paraíso, Número 90, Gizelia Pinheiro, Crato (CE), CEP 63.138-000, por seu representante legal o Sr. César Wagner Madeira Coêlho de Alencar, inscrito no CPF de Nº 559.972.283-04, com RG de Nº 2281822692 SSP/CE infra-assinado vem, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir expostos

1 - ART. 4º, INCISO XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2 - Art. 44, §2º do Decreto nº 10.024/2019 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3 - 12. DOS RECURSOS

(...)

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, via sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

01. A Universidade Federal do Cariri (UFCA), por meio da Coordenadoria de Licitações, tornou público o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 (PROCESSO Nº 23507.001618/2020-15), cujo objeto é "O objeto da presente licitação é Contratação de empresa para o fornecimento de refeições

prontas transportadas: almoço e jantar para a comunidade universitária da Universidade Federal do Cariri (UFCA), unidade Brejo Santo, de segunda à sexta-feira durante o período letivo, conforme calendário aprovado pelo Conselho Universitário (Consuni), incluindo o período de férias; além de outros fornecimentos, de acordo com solicitação prévia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos."

02. Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES E FASE DE HABILITAÇÃO, a empresa R BATISTA DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ de nº 19.282.194/0001-93, sagrou-se vencedora da respectiva fase, entretanto restou DESCLASSIFICADA/INABILITADA quando da FASE DA HABILITAÇÃO, em descumprimento ao item 10.14.4.1 e 10.13.3 do edital, conforme decisão exarada no chat do sistema eletrônico:

03. Pregoeiro - 06/07/2021 - 14:06:16 - A empresa não apresentou declaração exigida no item 10.14.4.1 (indicação do Nutricionista); O balanço da empresa não está registrado na Junta Comercial descumprindo item 10.13.1 ("Exigíveis e apresentados na forma da lei"). Portanto a empresa será inabilitada.

04. Passando-se então a convocação do próximo licitante na ordem de classificação, com o chamamento da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR - ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) a qual restou

INABILITADA/DESCCLASSIFICADA pelo seguinte motivo registrado em ata:

05. Pregoeiro – 06/07/2021 – 15:36:27 – A empresa será inabilitada por descumprir o item 10.14.2 do Edital (Registro e Inscrição do licitante no Conselho de Regional de Nutrição, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação), por apresentar um CRQ nulo, segundo o próprio CRN 6ª região.

06. Convocando-se em seguida os próximos colocados pela ordem de classificação, as empresas 1) VALDIRENE MARIA DOS SANTOS (CNPJ Nº 26.389.607/0001-07); 2) MARMITA BOM SABOR LTDA (CNPJ Nº 35.410.394/0001-30) as quais também restaram INABILITADAS/DESCCLASSIFICADAS por descumprimento a condições do instrumento convocatório.

07. Passando-se a convocação da empresa LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 11.750.292/0001-04), em cumprimento ao disposto na Lei nº 123/2006, não sendo ofertado lance final e único pela empresa convocado, seguindo-se o certame com a convocação do próximo colocado.

08. Passando-se então a convocação do próximo licitante na ordem de classificação, com o chamamento da empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45) a qual restou INABILITADA/DESCCLASSIFICADA pelo seguinte motivo registrado em ata:

09. Pregoeiro – 08/07/2021 – 14:03:51 – Assim, como ocorrido com a empresa Samir Cavalcante, a empresa Nutri apresentou Certificado de registro e Quitação – CRQ, datado de 02/10/2020. Considerando o texto contido no CRQ: “QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.” Continua...)

10. Pregoeiro – 08/07/2021 – 14:04:27 – (...Continuando) E considerando que houve alteração na empresa com data posterior ao CRQ (29/03/2021), conforme consta no 12º aditivo ao contrato social. (continua...)

11. Pregoeiro – 08/07/2021 – 14:04:49 – (...Continuando) Decidimos por considerar NULO o Certificado de Registro e Quitação emitido pelo CRN 6ª região da empresa NUTRI ALIMENTAÇÃO LTDA. A empresa será inabilitada por descumprir o item 10.14.2 do Edital (Registro e Inscrição do licitante no Conselho de Regional de Nutrição, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação).

12. Passando-se então a convocação da próxima colocada no certame pela ordem de classificação, a empresa LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA (CNPJ Nº 11.750.292/0001-04) a qual restou INABILITADA/DESCCLASSIFICADA pelo descumprimento ao item 10.14.2 do edital, conforme registrado em ata:

13. Pregoeiro – 08/07/2021 – 16:04:23 - Assim como ocorrido com as empresas Samir Cavalcante e NUTRI, A empresa LA EM CASA apresentou Certificado de Registro e Quitação – CRQ, datado de 21/10/2020. Considerando o texto contido no CRQ: “QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.” (continua...)

14. Pregoeiro – 08/07/2021 – 16:05:28 - (...Continuando) E considerando que houve alteração na empresa com data posterior ao CRQ (26/04/2021), conforme consta no 9º aditivo ao contrato social. Decidimos por considerar NULO o Certificado de Registro e Quitação emitido pelo CRN 6ª região da empresa LA EM CASA REFEIÇÕES.

15. Pregoeiro – 08/07/2021 – 16:05:38 - A empresa será inabilitada por descumprir o item 10.14.2 do Edital (Registro e Inscrição do licitante no Conselho de Regional de Nutrição, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação)

16. Passando-se então a convocação da próxima colocada no certame pela ordem de classificação, a empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA (CNPJ Nº 07.135.428/0001-90) a qual sagrou-se vencedora do presente processo licitatório em total atendimento as condições ora legais e editalícias.

17. Em ato contínuo a empresa 1) SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) e 2) NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45), manifestaram intenção de recurso, apresentando suas razões recursais tempestivamente, opondo a empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA (CNPJ Nº 07.135.428/0001-90) tempestivamente as devidas CONTRARRAZÕES.

18. Quando do encerramento da fase recursal, o Ilustríssimo Pregoeiro acabou por julgar procedente as razões recursais da empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45), retornando o pregão a fase de habilitação.

19. Assim, em interpretação totalmente contrária à Lei 8.666/93 e ao próprio Edital, a ilustríssima comissão de licitação HABILITOU a empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45), ora denominada RECORRIDA, dando seguimento ao procedimento licitatório para, ao fim, DECLARAR VENCEDORA A REFERIDA EMPRESA.

20. Pelo exposto, demonstrar-se-á que a presente comissão de licitação cometeu um equívoco ao proceder com a habilitação da empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 17.086.556/0001-45, posto que a mesma descumpriu diversos preceitos legais, editalícios e, ainda, a jurisprudência dos tribunais brasileiros e o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentos constantes na presente peça recursal.

21. Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado aprofundadamente e com bastante zelo, sob pena de submeter a presente matéria à apreciação do Poder Judiciário e das autoridades fiscalizadoras (Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Polícia Judiciária e Ministério Público).

2. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.14.3 DO EDITAL- DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL).

22. Dentre as condições previstas para a "HABILITAÇÃO" de um licitante em um processo licitatório, estão aquelas relacionadas a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" conforme preconiza o art. 30 da Lei 8.666/1993, esculpidas no instrumento convocatório no item 10.14.3 e seus subitens.

23. Os documentos exigidos para fins de comprovação da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" buscam comprovar a capacidade técnico operacional dos licitantes que pode ser definida como a experiência em execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado.

24. Também tem como objetivo a comprovação da capacidade técnico profissional dos licitantes, sendo esta a comprovação de possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior com experiência da execução de serviços compatíveis com o objeto do certame.

25. Para comprovação da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" no presente certame, exigiu-se dos licitantes nos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 (capacidade técnico operacional) o seguinte:

26. 10.14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

27. 10.14.3. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO;

28. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

29. As condições supracitadas são cumulativas, cabendo aos licitantes a comprovação por meio dos seus atestados de capacidade técnica das condições ora exigidas para habilitação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, julgamento objetivo isonomia, uma vez que deverá ser julgada e processa sobre a ótica de tais princípios, consagrados no art. 3º da Lei 8.666/1993, in verbis:

30. ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

31. Em total contrariedade aos princípios basilares do processo licitatório a empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (RECORRIDA) descumpriu para com as condições de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" ora exigidas no instrumento convocatório, uma vez que os "ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA" apresentados não atendem aos requisitos de habilitação, havendo também atestados que demonstram profunda inconformidade (vícios) nos dados apresentados, conforme será demonstrado a seguir:

32. Abordaremos individualmente cada "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" apresentado pela empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA), demonstrando sua incompatibilidade para com o objeto e demais exigências do instrumento convocatório.

01. 1 – ATESTADO – NIPLAN ENGENHARIA S/A

33. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela NIPLAN ENGENHARIA S/A, tem como objeto a "ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTE SELF-SERVICE E A LA CARTE" contemplando o fornecimento de refeições produzidas no próprio local, DEMONSTRANDO TOTAL INCOMPATIBILIDADE PARA COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO DO CERTAME.

34. O serviço objeto do presente atestado não se mostra compatível para com as características técnicas do processo licitatório, contrariando a exigência do item 10.14.3.1 do edital, in verbis:

35. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

36. O objeto do presente certame envolve a prestação de serviços de nutrição e alimentação na modalidade transportada, sendo um serviço de maior complexidade, uma vez que haverá o transporte das refeições já produzidas, devendo haver a adoção de medidas que assegurem a manutenção das condições higiênico-sanitária das preparações, garantindo que a qualidade das preparações e a conservação de seu sabor.

37. Outro ponto que merece ser destacado em relação a complexidade do objeto é relativo ao veículo de transporte de refeições, que deve contemplar condições que assegurem a "segurança alimentar" do alimento/refeição transportada, assegurando sua integridade e qualidade, impedindo qualquer contaminação ou deterioração do produto, sendo fundamental o controle de higiene e tempo de transporte. Devendo tais veículo possuir

características essenciais como: cabine do condutor isolada; possuir compartimento hermeticamente fechado (baú isotérmico) constituído de material liso, impermeável e lavável; conter identificação afixada ao veículo informado "Transporte de Alimentos" com os dados da empresa; certificado de inspeção sanitária e certificado de dedetização e desratização comprovando haver o controle integrado de praga e vetores dos veículos.

38. O atestado de capacidade técnica ora em referência "NIPLAN ENGENHARIA S/A" não atende as condições de qualificação técnica ora exigidas no instrumento convocatório previstas nos itens 10.14.3/10.14.3.1, não fazendo menção a serviços compatíveis para com o objeto do certame que envolve a prestação de serviço de fornecimento de alimentação na modalidade TRANSPORTADA.

39. Cabendo aos licitantes para fins de comprovação da sua capacidade técnico operacional demonstrar através de atestados de capacidade técnica experiência pretérita na execução de SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, vedado serviços que tratem de fornecimento de prontos (quentinhas ou kit's).

40. Logo não sendo compatível o atestado da "NIPLAN ENGENHARIA S/A" para com a exigência dos itens 10.14.3/10.14.3.1 do edital, uma vez que contempla no atestado a execução de serviços de "ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTE SELF-SERVICE E A LA CARTE" NÃO HAVENDO QUALQUER MENÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, SENDO O MESMO INCOMPATÍVEL PARA COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CERTAME.

41. Importante destacar que o presente atestado foi alvo de diligência pelo pregoeiro, que solicitou o contrato que lhe deu origem, no intuito de confirmar os serviços e a forma de fornecimento, conforme registro no chat do sistema eletrônico:

42. PREGOEIRO - 26/07/2021 - 09:28:10 - PARA NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA - 1) NECESSITAMOS ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. ASSIM, SOLICITAMOS DA EMPRESA, O ENVIO DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AOS ATESTADOS APRESENTADOS.

43. Assevera que a empresa ora RECORRIDA deixou de enviar o contrato referente ao atestado em referência, demonstrando que o presente atestado é revestido de vício que retira sua validade, uma vez que não decorre de um instrumento contratual, sendo impossível verificar a autenticidade dos serviços ora prestados, vejamos consideração realizada no chat pelo próprio pregoeiro:

44. PREGOEIRO - 26/07/2021 - 14:36:33 - 1) NÃO FORAM ACEITOS OS ATESTADOS/CONTRATOS DAS EMPRESAS NIPLAN, WS E META POR NÃO ESTAR CLARO O SERVIÇO DE PREPARO, TRANSPORTE E SERVIÇOS (SELF-SERVICE) BEM COMO, NÃO FORAM APRESENTADOS OS CONTRATOS CONFORME SOLICITADO PELO PREGOEIRO. NÃO COMPROVANDO O QUESITO TRANSPORTE, CONFORME EXIGÊNCIA DO ITEM 10.14.3.1 DO EDITAL.

45. Depreende-se do registro realizado pelo ilustríssimo pregoeiro, que diante do não atendimento a diligência, que impossibilita a aferição da veracidade e da forma de fornecimento do serviço ora elencando no atestado, o mesmo será desconsiderado, por contrariar a exigências dos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do edital.

46. Logo, o atestado ora em referência deverá ser desconsiderado para fins de comprovação da qualificação da RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) diante das inconformidades ora presentes no documento, e pela falta de contrato que de subsistência a veracidade das informações ali contidas.

47. 2 - ATESTADO - WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

48. Quanto ao atestado de capacidade técnica da WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentado pela empresa RECORRIDA fazemos as seguintes considerações.

49. Assim como os demais atestados já citados no presente tópico, o emitido pela WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não é compatível para com as características técnicas do objeto do certame, bem como não atende a condição do item 10.14.3.1 do instrumento convocatório, in verbis:

50. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

51. Extrai-se da redação do dispositivo editalício a necessidade de comprovação de experiência pretérita na execução de serviços compatíveis e características com o objeto do certame, que envolve O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.

52. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) DA WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA NÃO CONTEMPLA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE (SERVIÇO) DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, LOGO INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DO CERTAME E INCOMPATÍVEL PARA COM A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESCULPIDA NO ITEM 10.14.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

53. Importante destacar que a empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) está sediada em São Gonçalo do Amarante (CE), enquanto os serviços objeto do presente atestado de capacidade técnica foram prestados em Fortaleza (CE) outro município, tornando inviável a adoção da modalidade transportada, tendo em vista a observância ao binômio tempo/temperatura.

54. Destarte o atestado de capacidade técnica da WS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não atende as exigências de habilitação consagradas nos itens 10.14.3/10.14.3.1 do instrumento convocatório, sendo incompatível para com as características técnicas do objeto do certame, uma vez que não contempla a prestação de serviços de

alimentação transportada.

55. Importante destacar que o presente atestado foi alvo de diligência pelo pregoeiro, que solicitou o contrato que lhe deu origem, no intuito de confirmar os serviços e a forma de fornecimento, conforme registro no chat do sistema eletrônico:

56. PREGOEIRO - 26/07/2021 - 09:28:10 - PARA NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA - 1) NECESSITAMOS ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. ASSIM, SOLICITAMOS DA EMPRESA, O ENVIO DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AOS ATESTADOS APRESENTADOS.

57. Assevera que a empresa ora RECORRIDA deixou de enviar o contrato referente ao atestado em referência, demonstrando que o presente atestado é revestido de vício que retira sua validade, uma vez que não decorre de um instrumento contratual, sendo impossível verificar a autenticidade dos serviços ora prestados, vejamos consideração realizada no chat pelo próprio pregoeiro:

58. PREGOEIRO - 26/07/2021 - 14:36:33 - 1) NÃO FORAM ACEITOS OS ATESTADOS/CONTRATOS DAS EMPRESAS NIPLAN, WS E META POR NÃO ESTAR CLARO O SERVIÇO DE PREPARO, TRANSPORTE E SERVIÇOS (SELF-SERVICE) BEM COMO, NÃO FORAM APRESENTADOS OS CONTRATOS CONFORME SOLICITADO PELO PREGOEIRO. NÃO COMPROVANDO O QUESITO TRANSPORTE, CONFORME EXIGÊNCIA DO ITEM 10.14.3.1 DO EDITAL.

59. Depreende-se do registro realizado pelo ilustríssimo pregoeiro, que diante do não atendimento a diligência, que impossibilita a aferição da veracidade e da forma de fornecimento do serviço ora elencando no atestado, o mesmo será desconsiderado, por contrariar a exigências dos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do edital.

60. Logo, o atestado ora em referência deverá ser desconsiderado para fins de comprovação da qualificação da RECORRIDA (NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA) diante das inconformidades ora presentes no documento, e pela falta de contrato que de subsistência a veracidade das informações ali contidas.

61. 3 - ATESTADO - META CENTRAL DE SERVIÇOS

62. Quanto ao atestado de capacidade técnica da META CENTRAL DE SERVIÇOS apresentado pela empresa RECORRIDA fazemos as seguintes considerações.

63. Os atestados de capacidade técnica são instrumentos pertinentes a comprovação da capacidade técnico operacional da pessoa jurídica (licitante) devendo comprovar experiência pretérita na execução de SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZO COM O OBJETO DO CERTAME, tal entendimento decorre da redação do art. 30, inciso I da Lei 8.666/1993, in verbis:

64. ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

65. II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

66. Ademais tal entendimento consta do próprio instrumento convocatório indicado nos itens 10.14.3/10.14.3.1, in verbis:

67. 10.14. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

68. (...)

69. 10.14.3. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO;

70. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

71. Por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório que consagra a vinculação da administração pública e dos licitantes as condições editalícias, o atendimento as exigências ora esculpidas no instrumento convocatório.

72. O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa META CENTRAL DE SERVIÇOS É INCOMPATÍVEL PARA COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CERTAME, UMA VEZ QUE SE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, FATO ESTE QUE NÃO CONSTA DO ATESTADO APRESENTADO.

73. Não atendendo as condições ora exigidas nos itens 10.14.3/10.14.3.1 do instrumento convocatório, sendo o atestado em referência incompatível para com a exigência e características do certame, por não contemplar o FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.

74. Destaca-se também que o atestado de capacidade técnica em referência não é compatível em prazo com o objeto do certame, uma vez que visa a contratação para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação transportada por 12 (doze) meses.

75. O atestado da META CENTRAL DE SERVIÇOS traz indicação quanto ao período de execução computando-se do dia 18/12/2015 a 18/06/2017, entretanto há clara contradição entre esta informação e a confecção e assinatura do presente atestado, que deu-se em 19/01/2016.

76. Logo deve-se considerar para fins de comprovação da capacidade técnica operacional apenas o prazo compreendido do início da execução do serviço até a assinatura do atestado de capacidade técnica, não sendo razoável a concessão de atestado de capacidade técnica para período futuro, cujo o serviço ainda será executado.

77. LOGO VOLTANDO AO ATESTADO DA META CENTRAL DE SERVIÇOS DEVE-SE CONSIDERAR COMO PRAZO DO ATESTADO O ESPAÇO DE TEMPO COMPREENDIDO ENTRE O DIA 18/12/2015 A ASSINATURA DO PRESENTE INSTRUMENTO QUE FOI EM 19/01/2021, TOTALIZANDO APENAS 32 (TRINTA E DOIS) DIAS.

78. O período efetivamente executado de serviços no atestado da META CENTRAL DE SERVIÇOS é de apenas 1 (um) mês e 1 (um) dia restando em total incompatibilidade para com o "prazo" do certame, que contempla o fornecimento de alimentação transportada por 12 meses, logo os atestados de capacidade técnica devem guardar relação de compatibilidade para com as características, quantidades e prazos do certame por força do art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993, restando comprovando a incompatibilidade do atestado para com as características e prazos da licitação.

79. Destarte, diante da clara incompatibilidade do atestado de capacidade técnica da META CENTRAL DE SERVIÇOS para com as exigências de qualificação técnica (10.14.3/10.14.3.1) o mesmo deve ser desconsiderado.

80. Importante destacar que o presente atestado foi alvo de diligência pelo pregoeiro, que solicitou o contrato que lhe deu origem, no intuito de confirmar os serviços e a forma de fornecimento, conforme registro no chat do sistema eletrônico:

81. PREGOEIRO - 26/07/2021 - 09:28:10 - PARA NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA - 1) NECESSITAMOS ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. ASSIM, SOLICITAMOS DA EMPRESA, O ENVIO DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AOS ATESTADOS APRESENTADOS.

82. Assevera que a empresa ora RECORRIDA deixou de enviar o contrato referente ao atestado em referência, demonstrando que o presente atestado é revestido de vício que retira sua validade, uma vez que não decorre de um instrumento contratual, sendo impossível verificar a autenticidade dos serviços ora prestados, vejamos consideração realizada no chat pelo próprio pregoeiro:

83. PREGOEIRO - 26/07/2021 - 14:36:33 - 1) NÃO FORAM ACEITOS OS ATESTADOS/CONTRATOS DAS EMPRESAS NIPLAN, WS E META POR NÃO ESTAR CLARO O SERVIÇO DE PREPARO, TRANSPORTE E SERVIÇOS (SELF-SERVICE) BEM COMO, NÃO FORAM APRESENTADOS OS CONTRATOS CONFORME SOLICITADO PELO PREGOEIRO. NÃO COMPROVANDO O QUESITO TRANSPORTE, CONFORME EXIGÊNCIA DO ITEM 10.14.3.1 DO EDITAL.

84. Depreende-se do registro realizado pelo ilustríssimo pregoeiro, que diante do não atendimento a diligência, que impossibilita a aferição da veracidade e da forma de fornecimento do serviço ora elencando no atestado, o mesmo será desconsiderado, por contrariar a exigências dos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do edital.

85. Logo, o atestado ora em referência deverá ser desconsiderado para fins de comprovação da qualificação da RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) diante das inconformidades ora presentes no documento, e pela falta de contrato que de subsistência a veracidade das informações ali contidas.

86. 4 - ATESTADOS - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - CONTRATOS 152/2019 - 139/2019 - 116/2019

87. Quanto aos atestados da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ passaremos as seguintes considerações.

88. Os atestados apresentados pela RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) quanto aos serviços prestados no âmbito da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) estão em total contrariedade as exigências relativas a qualificação técnica, esculpidas nos itens 10.14.3/10.14.3.1 do edital, in verbis:

89. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

90. Os atestados ora apresentados não estão em conformidade para com as exigências do instrumento convocatório, não sendo compatíveis para com as características técnicas do objeto do certame.

91. CABE INICIALMENTE DESTACAR QUE OS ATESTADOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FAZEM REFERÊNCIA A SERVIÇOS PRESTADOS NO PRÓPRIO LOCAL (ADMINISTRADO), NÃO CONTEMPLANDO AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO DO CERTAME E EXIGIDAS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES, QUAL SEJA, O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.

92. Conforme depreende-se da leitura do dos atestados, veja que há clara indicação quanto ao local de execução dos serviços, não havendo qualquer indicação quanto ao transporte de refeições.

93. CONTRATO - 152/2019 - LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: ESCOLAS DE ESTADUAL PROFISSIONAL

ADRIANO NOBRE – ENDEREÇO: RUA FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, S/N, SANTA RITA, CEP 62.600-000 – ITAPAJÉ-CE.

94. CONTRATO – 139/2019 – LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ALFREDO NUNES – ENDEREÇO: RUA EMÍLIA DE LIMA PINHO, S/N, CEP 63.560-000 – ACOPIARA – CE.

95. CONTRATO – 116/2019 – LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MANOEL MANO – ENDEREÇO RUA DR. JÚLIO LIMA, 2194, CEP 63.700-000 – CRATEÚS – CE

96. ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL GUIOMAR BELCHIOR AGUIAR – ENDEREÇO: CE 183, S/N, CEP 62.184-000-, CARIRÉ-CE

97. ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PROFESSORA MARIA DE JESUS RODRIGUES ALVES – ENDEREÇO: RODOVIA CE 325, S/N, GRAVATÁ, CEP 62.180-000 – PAUCUJÉ-CE

98. Todos os atestados de capacidade técnica da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ contemplam de forma clara o local de execução dos serviços, demonstram que a refeição e operacionalização dos serviços é realizado na própria unidade de educação profissional, não contemplando o serviço de REFEIÇÃO TRANSPORTADA.

99. Não sendo compatível para com as características técnicas do certame, contrariando a exigência dos itens 10.14.3/10.14.3.1 do instrumento convocatório.

100. Importante destacar que o presente atestado foi alvo de diligência pelo pregoeiro, que solicitou o contrato que lhe deu origem, no intuito de confirmar os serviços e a forma de fornecimento, conforme registro no chat do sistema eletrônico:

101. PREGOEIRO – 26/07/2021 – 14:36:58 - 2) NÃO FORAM ACEITOS OS ATESTADOS DA SEDUC POR REFERIR-SE A PREPARO NO LOCAL, NÃO ATENDENDO AO QUESITO TRANSPORTE CONFORME EXIGÊNCIA DO ITEM 10.14.3.1 DO EDITAL.

102. Depreende-se do registro realizado pelo ilustríssimo pregoeiro, que conforme a argumentação desta RECORRENTE o atestado de capacidade técnica da SEDUC não contempla o serviço de refeição transportada, logo contrariando a exigência do item 10.14.3.1 do edital, sendo incompatível ao atendimento das condições de qualificação técnica.

103. Logo, o atestado ora em referência deverá ser desconsiderado para fins de comprovação da qualificação da RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) diante das inconformidades em relação as características técnicas ora exigidas para o objeto do certame.

104. 5 – ATESTADO – HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN – CONTRATO 287/2019

105. Quanto ao atestado de capacidade técnica do HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN apresentado pela empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) fazemos as seguintes considerações.

106. Assim como os demais atestados já citados no presente tópico, o emitido pelo HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN não é compatível para com as características técnicas do objeto do certame, bem como não atende a condição do item 10.14.3.1 do instrumento convocatório, in verbis:

107. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

108. Extraí-se da redação do dispositivo editalício a necessidade de comprovação de experiência pretérita na execução de serviços compatíveis e características com o objeto do certame, que envolve O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.

109. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELO HOSPITAL E MATERNIDADE DRA. ZILDA ARNS NEUMANN NÃO CONTEMPLA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE (SERVIÇO) DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, LOGO INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DO CERTAME E INCOMPATÍVEL PARA COM A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESCULPIDA NO ITEM 10.14.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

110. Imperioso destacar que conforme consta esculpido no atestado, o LOCAL DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESTÁ CONSIGNADO AO ENDEREÇO "R. GEORGE ROCHA, 50 – DEMÓCRITO ROCHA, FORTALEZA – CE, 60520-100" RESPECTIVO ENDEREÇO É O DA PRÓPRIA UNIDADE HOSPITALAR.

111. LOGO O SERVIÇO NÃO CONTEMPLA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA, O QUE ESTÁ EM CONTRARIEDADE PARA COM A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESCULPIDA NO ITEM 10.14.3.1 DO EDITAL.

112. Os atestados de capacidade técnica são instrumentos pertinentes a comprovação da capacidade técnico operacional da pessoa jurídica (licitante) devendo comprovar experiência pretérita na execução de SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZO COM O OBJETO DO CERTAME, tal entendimento decorre da redação do art. 30, inciso I da Lei 8.666/1993, in verbis:

113. ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

114. II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM

CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

115. Veja que a exigência ora preconizada para comprovação da qualificação técnica, na Lei nº 8.666/93, no seu art. 30, II, contempla a necessidade de que os atestados demonstrem compatibilidade para com o objeto do certame, em características, quantidade e prazo.

116. Conforme depreende-se do atestado ora em referência, o mesmo refere-se à prestação de serviço por apenas 180 (cento e oitenta) dias, prazo muito inferior ao condicionado no certame, cuja prestação dos serviços se dará por 12 (doze) meses.

117. Concluindo-se pela incompatibilidade do atestado ora em referência para com as características técnicas do certame (refeição transportada), bem como em relação ao "prazo" uma vez que contempla um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto o certame exigirá a prestação dos serviços por 12 (doze) meses.

118. Logo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ora RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) não atendem as exigências relativas a comprovação da sua qualificação técnica, ora exigidas nos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do instrumento convocatório.

119. DESTACANDO-SE TAMBÉM QUE MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, A EMPRESA ORA RECORRIDA DEIXOU DE APRESENTAR OS CONTRATOS DE INÚMEROS ATESTADOS, NÃO COMPROVANDO OS FATOS ORA ELENCADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS (NIPLAN; WS E META) NÃO HAVENDO SUBSISTÊNCIA PARA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS INDICADOS NOS ATESTADOS, SENDO OS MESMOS DESCONSIDERADOS.

120. Os atestados da SEDUC e HOSPITAL DA MULHER DE FORTALEZA, conforme os fatos já apresentados na contrarrazão desta empresa RECORRENTE, reiterados no presente recurso, não atendem as especificidades quanto a qualificação técnica (10.14.3 e 10.14.3.1) uma vez que dizem respeito a fornecimento de refeições no próprio local, sem contemplar o serviço de refeição transportada.

121. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, uma vez que a empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) deixou de atender à exigência do item 10.14.3 do instrumento convocatório, não apresentando atestados de capacidade técnica compatíveis para com as exigências de qualificação técnica, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

122. Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

123. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

124. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

125. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

126. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

127. Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

128. Todos os fatos e fundamentos ora indicados comprovam que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e o ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO proferiram decisão que contraria o princípio da legalidade, assim agindo, contrariou também aos princípios que regulamentam o processo licitatório, destacando-se o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES, , ocasião em que REQUER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DESCLASSIFICADA A EMPRESA RECORRIDA NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45), uma vez que DEIXOU DE APRESENTAR ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS PARA COM O OBJETO DO CERTAME CONTRARIANDO A EXIGÊNCIA DOS ITENS 10.14.3 E 10.14.3.1 DO EDITAL.

2.2. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.14.3 DO EDITAL – DOS VÍCIOS QUE TORNAM NULO DE PLENO DIREITO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR (ISGH).

129. Ainda quanto as exigências de "Qualificação Técnica" abordaremos no presente tópico uma análise aprofundada do Atestado de Capacidade Técnica do "Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar (ISGH)" apresentado pela empresa ora RECORRIDA, demonstrando total contradição nas informações ora indicadas no atestado, com diversos vícios, tornando nulo o documento apresentado.

130. O Conselho Federal de Nutrição (CFN) determina claramente através da Resolução nº 510/2012 determina claramente as condições ora necessárias para a validade dos atestados de capacidade técnica, contemplando os requisitos formais e necessários a sua validade.

131. Vejamos a redação do art. 2º da Resolução nº 510/2012:

132. Art. 2º Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho DEVERÁ CONTER, NO MÍNIMO, OS ELEMENTOS SEGUINTE:

133. I. Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;

134. II. INDICAR O NÚMERO DO DOCUMENTO QUE DEU ORIGEM AO SERVIÇO, TAL COMO CONTRATO, NOTA DE EMPENHO OU OUTRO;

135. III. INDICAR O PERÍODO (INÍCIO E FIM) DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO (DIA/MÊS/ANO);

136. IV. Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;

137. V. CITAR O(S) NOME(S) DO(S) NUTRICIONISTA(S), NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CRN E OS CORRESPONDENTES PERÍODOS QUE EXECUTARAM OS SERVIÇOS;

138. VI. Descrever, detalhadamente, o serviço executado.

139. O atestado de capacidade técnica apresentada inúmeras inconformidades, em relação aos requisitos mínimos ora necessários à sua formação, conforme descrito no art. 2º da Resolução nº 510/2012 do CFN (supracitado).

140. Destaca-se inicialmente a clara divergência entre as datas ora apontadas no atestado de capacidade técnica para com os instrumentos contratuais ora apresentados em atendimento a diligência ora requestada pelo Ilustríssimo Pregoeiro, demonstrando vícios graves no documento.

141. Conforme os incisos II, III, do art. 2º da Resolução nº 510/2012 o atestado de capacidade técnica deve contemplar para sua validade, as informações referentes ao documento que lhe deu origem (contrato; nota de empenho ou outro) além de contemplar o período de início e fim dos serviços em consonância com o instrumento contratual.

142. Tal condição foi totalmente descumprida pela empresa ora RECORRIDA no atestado do ISGH, diante das divergências nas datas ora indicadas no documento, QUE ESTÃO EM TOTAL CONTRARIEDADE PARA COM OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS QUE LHE DÃO ORIGEM, TORNANDO NULO O DOCUMENTO APRESENTADO.

143. O atestado contempla a seguinte informação "PERÍODO DO CONTRATO: INÍCIO 16/08/2017 TERMINO: 01/08/2018" respectiva informação encontra-se em total contrariedade para com os instrumentos contratuais apresentados, que lhe dão origem.

144. Tal atestado de capacidade técnica é proveniente de contratos firmados entre a empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA - ME) para com o ISGH, tendo em vista o atendimento a "Unidades de Pronto Atendimento" contemplando em um contrato o atendimento às UPA'S (Jangurusu; Cristo Redentor e Itaperi) e o outro contemplando o atendimento as UPA'S (Messejana; Praia do Futuro; Autran Nunes; Canindezinho; Conjunto Ceará e Jose Walter) contemplando o serviço de fornecimento de alimentação.

145. As vigências dos instrumentos contratuais são semelhantes, contemplando um período compreendido entre 16/08/2017 a 15/08/2018, ENTRETANTO CONSIGNOU-SE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PERÍODO DIVERSO, INDICANDO A RESPECTIVA DATA DE 15/08/2017 A 01/08/2018.

146. Vejamos excerto da clausula de vigência (semelhante) presente nos instrumentos contratuais:

147. CLÁUSULA NONA - PRAZO DE DURAÇÃO E RESCISÃO

148. 9.1. O PRESENTE CONTRATO TERÁ A DURAÇÃO DE 12 (DOZE) MESES, CUJA VIGÊNCIA TERÁ INÍCIO EM 16/08/2017 E TÉRMINO EM 15/08/2018, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) MESES, A CRITÉRIO DO INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR.

149. Havendo clara divergência nas informações ora constantes do atestado de capacidade técnica do ISGH, uma vez que contempla o período do contrato como sendo de 15/08/2017 a 01/08/2018, estando em total divergência para com a real vigência do instrumento contratual.

150. Fato também importante de ser mencionado, diz respeito a informação ora adicionada ao atestado de capacidade técnica, quanto a numeração dos instrumentos contratuais, uma vez que estes não trazem qualquer tipo de identificação numérica, logo a informações ora constantes do campo "Nº DO CONTRATO: 2017.511 E 2017.09" NÃO CONDIZEM PARA COM A VERDADE FÁTICA, SENDO INFORMAÇÃO INVERÍDICA.

151. Outra divergência grave presente no atestado de capacidade técnica do ISGH, diz respeito a informação relativa ao PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

152. Encontra-se esculpida no atestado de capacidade técnica a seguinte informação "PERÍODO DE EXECUÇÃO - INÍCIO: 19/07/2018 - TERMINO 01/08/2018" contrariando claramente as informações ora constantes dos contratos, e também em clara contradição a exigência ora consignada no item 10.14.3 e 10.14.3.1 do instrumento convocatório.

153. O prazo ora consignado de execução dos serviços no presente atestado de capacidade técnica só contempla um período de apenas 14 (quatorze) dias de execução, contrariando a exigência ora posta no item 10.14.3 do edital:
154. 10.14.3. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO;
155. Conforme depreende-se da exigência do instrumento convocatório, os atestados de capacidade técnica para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, deve comprovar experiência pretérita em serviços compatíveis para com o objeto em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZO.
156. O atestado de capacidade técnica ora apresentado pela empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) indica claramente que a execução dos serviços se deu por apenas 14 (quatorze) dias, enquanto que o contrato a ser firmado objeto da licitação contempla um período mínimo de 12 (doze) meses, SENDO CLARAMENTE INCOMPATÍVEL O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO ISGH EM PRAZO PARA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRARIANDO A EXIGÊNCIA ORA ESCULPIDA NO ITEM 10.14.3/10.14.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
157. Mesmo que não entenda pela clara argumentação quando ao prazo de execução dos serviços objeto do atestado, condicionado no próprio documento de apenas 14 (quatorze) dias, é importante observar que ainda assim, o período ora compreendido no atestado (15/08/2017 a 01/08/2018) só contempla 11 meses, 2 semanas e 3 dias, ou mais precisamente 351 (trezentos e cinquenta e um) dias, logo também sendo incompatível para com o objeto (prazo) do certame, que prevê a prestação de serviços por um período de no mínimo 12 (doze) meses.
158. Destacando a redação do item 10.4.3.4 do edital:
159. 10.14.3.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
160. Condicionando a validade dos atestados de capacidade técnica a vigência de um ano observado a vigência do instrumento contratual, para sua validade para fins de habilitação (qualificação técnica) estando cabalmente demonstrado que o atestado do ISGH só possui 351 (trezentos e cinquenta e um) dias, ou seja prazo inferior a vigência ora exigida de 12 (doze) meses.
161. Nestes termos citamos também a redação do Art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93:
162. ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:
163. (...)
164. II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;
165. (...)
166. § 10 A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:
167. Veja que a próprio lei federal de licitações e contratos administrativos, consigna entendimento semelhante ao esculpido na redação do item 10.14.3 do edital, devendo os atestados de capacidade técnica comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível ara com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazo.
168. Logo, reforçando nossa argumentação quanto a incompatibilidade do atestado do "INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR (ISGH)" para com o "PRAZO" UMA VEZ QUE O OBJETO DO CERTAME CONTEMPLA UM PERÍODO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DE 12 MESES, ENQUANTO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA CONSIGNA UM PERÍODO DE EXECUÇÃO DE APENAS 14 (QUATORZE) DIAS, SENDO TOTALMENTE INCOMPATÍVEL.
169. Respectivo atestado não se mostra pertinente ao atendimento das condições de qualificação técnica ora estipuladas no instrumento convocatório, assim como preconizadas na legislação vigente (Art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93).
170. Imperioso destacar que o documento hábil a comprovação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório é o "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" conforme determinado na redação do item 10.14.3, assim como no art. 30, inciso II, §1º da Lei 8.666/93.
171. Logo, a qualificação técnica dos licitantes deve ser auferida mediante as informações ora constantes nos atestados de capacidade técnica acostados junto a sua documentação de habilitação, eventuais diligências não podem alterar os dados ali indicados, mas tão somente esclarecer certas dúvidas.
172. Tal condição encontra-se consagrada no "PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO" que determina a vinculação da Administração Pública e dos licitantes as condições estipuladas no edital, não podendo descumprir as exigências deste documento.

173. Assim, a comprovação da qualificação técnica da empresa ora RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) deve observar tão somente os "ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA" apresentados, não podendo respectiva comprovação recair sobre os contratos apresentados para fins de diligência, por não se consagrarem como documentos pertinentes a comprovação da qualificação técnica.

174. A diligência ora perpetrada pelo pregoeiro tem como objetivo tão somente a elucidação de dúvidas acerca do atestado, entretanto as condições e informações ora constantes deste documento é que devem ser avaliadas para comprovação da qualificação técnica (10.14.3), estando cabalmente demonstrando que o período ora consignado no atestado do ISGH não se mostra compatível para com a exigência dos itens 10.14.3/10.14.3.1/10.14.3.4 em razão do prazo de execução dos serviços contemplar apenas 14 (quatorze) dias, e o objeto da licitação trata de 12 (doze) meses. NÃO PODENDO UTILIZAR-SE DOS CONTRATOS E ADITIVOS PARA ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, UMA VEZ QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A LEI DETERMINAM CLARAMENTE QUE TAL ITEM SERÁ ATENDIDO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

175. Respectiva diligência também comprovou, conforme demonstrado nesta exordial as inúmeras inconformidades presentes no atestado de capacidade técnica do ISGH, demonstrando que além de ser incompatível para com o prazo do objeto licitado, contraria também as condições mínimas de validade ora preconizadas na Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição, sendo nulo de pleno direito o documento apresentado.

176. Conforme observa-se do atestado de capacidade técnica quanto as informações ao nutricionista responsável técnico pela execução dos serviços objeto do atestado, a indicação de um único nutricionista o Sr. Luiz Walker França Junior, inscrito no CRN 20176/P, com período de atuação de 19/07/2018 a 01/08/2018, computando-se um período de apenas 14 (quatorze) dias em consonância com o período de execução dos serviços indicado no edital, que contempla tão somente 14 (quatorze) dias.

177. Tal fato fortalece nossa argumentação, quanto a incompatibilidade do presente atestado para com o objeto do certame, contrariando a exigência do item 10.14.3, quanto ao prazo, uma vez que o presente atestado refere-se a um serviço executado por apenas 14 (quatorze) dias. Qualquer serviço de alimentação humana necessita de acompanhamento de um nutricionista responsável técnico pela execução, sendo condição também constante do próprio contrato de fornecimento de alimentação que deu origem ao atestado, conforme a redação do item 3.5 da Cláusula Terceiro – Condições Gerais e Específicas:

178. CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

179. 3.5. A CONTRATADA DEVERÁ MANTER SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS ORA CONTRATADOS, ATRAVÉS DE UM (A) NUTRICIONISTA, DE FORMA A ASSEGURAR O FIEL CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DAS ORIENTAÇÕES DA GERENTE DE NUTRIÇÃO DO INSTITUTO.

180. Logo, tal fato comprova que o período ora compreendido no atestado de capacidade técnica refere-se a tão somente 14 (quatorze) dias, mesmo que o contrato tenha vigência de 12 (doze) meses, sendo incompatível para com as exigências de qualificação técnica. De qualquer forma caso este pregoeiro ainda entenda que o atestado comporta um prazo igual ao do contrato que lhe deu origem, ou seja de 12 (doze) meses, verifica-se grave ofensa ao art. 2º, V da Resolução nº 510/2012 uma vez que o serviço não foi acompanhado por um responsável técnico, contemplando a existência de profissional nutricionista por um período de apenas 14 (quatorze) dias.

181. Destaca-se ainda grave inconformidade presente no atestado do ISGH, quanto ao "QUANTITATIVO DE REFEIÇÕES" uma vez que a quantidade exposta no edital, não condiz para com os quantitativos ora elencados nos instrumentos contratuais apresentados.

182. Cumpre inicialmente destacar que o serviço objeto do atestado, contempla em sua execução o fornecimento de refeições parte em marmitex e outra a granel.

183. As refeições destinadas a pacientes serão fornecidas em recipiente térmico com tampa, e a refeição dos funcionários será fornecida a granel, conforme pode-se observar da leitura do ANEXO II constantes dos contratos apresentados do ISGH.

184. Diante da exigência ora esculpida no item 10.14.3.1 do edital:

185. 10.14.3.1. O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

186. Não serão compatíveis para comprovação da qualificação técnica os serviços relativos ao fornecimento de prontos (quentinhas), logo a parcela compreendida no presente atestado de capacidade técnica do atestado do ISGH relativa ao fornecimento de "marmitex" deve ser desconsiderado, referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes que é realizada mediante a utilização de embalagem térmica, ou seja, fornecimento de alimentação pronta já embalada, incompatível com o objeto e para com a exigência do item 10.14.3.1 do edital.

187. Contabilizamos com base no edital que deu origem aos contratos, o quantitativo ora estimado ao fornecimento, demonstrando total inconformidade do número de refeições ora indicados no edital, para com o quantitativo ora indicado no edital, presente nas páginas 10 e 11:

188. Com base no quantitativo ora obtido no edital de fornecimento de refeições para as UPA'S (Jangurussu, Cristo

Redentor e Itaperi) obtivemos:

189. 1.350 (almoço) + 1.080 (jantar) = 2.430 refeições/mês

190. Dividindo-se o quantitativo (2.430) por 30 (mês) obtivemos 81 refeições dia para as três UPA'S conforme edital.

191. Com base no quantitativo ora obtido no edital de fornecimento de refeições para as UPA'S (Messejana, Praia do Futuro, Autran Nunes, Canindezinho, Conjunto Ceará e José Walter) obtivemos:

192. 1.270 (almoço) + 990 (jantar) = 2.260 refeições/mês

193. Dividindo-se o quantitativo (2.260) por 30 (mês) obtivemos 75 refeições dia para as seis UPA'S conforme edital.

194. Respectivos quantitativos levaram em consideração apenas as refeições destinadas a funcionários, uma vez que a parcela destinada a pacientes deve ser desconsiderada uma vez que contraria claramente a exigência do item 10.14.3.1 do edital.

195. Através dos quantitativos diários, de 81 refeições para o contrato das 3 (três) UPAS e 75 refeições para o contrato das 6 (seis) UPAS obtemos um quantitativo total diário de 156 (cento e cinquenta e seis) refeições com base no quantitativo ora estipulado no edital que deu origem aos contratos.

196. Aproveita para destacar que mesmo considerando-se no cálculo as refeições de pacientes (marmitex) o quantitativo ora indicado no edital, se mostra muito aquém do quantitativo ora indicado no edital. Vejamos:

197. Com base no quantitativo ora obtido no edital de fornecimento de refeições para as UPA'S (Jangurussu, Cristo Redentor e Itaperi) obtivemos:

198. 563 (almoço e janta) refeições/mês

199. Dividindo-se o quantitativo (563) por 30 (mês) obtivemos 19 refeições dia para as três UPA'S para pacientes.

200. Com base no quantitativo ora obtido no edital de fornecimento de refeições para as UPA'S (Messejana, Praia do Futuro, Autran Nunes, Canindezinho, Conjunto Ceará e José Walter) obtivemos:

201. 930 (almoço e janta) refeições/mês

202. Dividindo-se o quantitativo (930) por 30 (mês) obtivemos 31 refeições dia para as seis UPA'S para pacientes.

203. Somando-se os quantitativos obtidos de 19 (dezenove) refeições com 31 (trinta e uma) refeições para os contratos das UPA'S obtemos um total de 50 refeições/dia para pacientes (marmitex) demonstrando a contradição para com o quantitativo ora indicado no atestado.

204. Conclui-se, que o atestado fala em um total de 405 (almoço) e 405 (jantar) totalizando 810 refeições/dia. Entretanto conforme quantidades do edital, obtivemos um total de 50 refeições/dia para pacientes e 156 refeições/dia para funcionários, perfazendo um total de 206 refeições/dia, número muito inferior ao indicado no atestado, fortalecendo nossa argumentação quanto a inconformidades que revestem o presente documento.

205. Respectivo valor reflete a contradição ora presente no atestado de capacidade técnica do ISGH que contemplou um total de 405 (quatrocentos e cinco) refeições dia, valor totalmente incompatível para com os números presentes no instrumento convocatório, demonstrando a que o presente atestado trata de informações não condizentes com a realidade.

206. Podemos constatar conforme documentação ora exigida pelo Ilustríssimo Pregoeiro quando da diligência frente aos atestados de capacidade técnica, que incluiu o atestado em referência, que dentre os documentos apresentados (contratos e aditivos) não observou-se quaisquer fatos que comprovem um incremento do quantitativo (acréscimo) de refeições para funcionários ou pacientes, além do já indicado no contrato e edital.

207. Importante destacar que o quantitativo ora indicado no edital, também se mostra incompatível para com o período de execução ora esculpido no instrumento, que só contempla 14 (quatorze) dias, tratando-se de números de fornecimento de refeições mês e ano, entretanto tal quantitativo não pode ser contemplando, uma vez que o presente atestado não contempla um período de execução mensal ou até mesmo anual.

208. Conclui-se de todo o exposto que o atestado (Instituto de Gestão e Saúde Hospitalar – ISGH) apresenta inúmeras falhas e vícios, sendo incompatível para com a exigência do item 10.14.3/10.14.3.1/10.14.3.4 do edital, pela incompatibilidade relativa ao "prazo" por dizer apenas há 14 (quatorze) dias, além de contrariar claramente as condições mínimas de validade ora consignadas no art. 2º da Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição. Sendo respectivo documento incompatível para com as exigências de qualificação técnica, além de nulo de pleno direito diante dos vícios ora elencados referente aos seus requisitos mínimos de validade. Havendo também inúmeros equívocos e contradições para com o edital e contratos que lhe deram origem, demonstrando que os dados ali contidos não refletem com fidelidade os serviços executados pela empresa ora RECORRIDA.

209. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, uma vez que a empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) deixou de atender à exigência do item 10.14.3 do instrumento convocatório, não apresentando atestados de capacidade técnica compatíveis para com as exigências de qualificação técnica, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

210. Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

211. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

212. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

213. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

214. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

215. A Administração deve sempre observar o princípio do julgamento objetivo correlato do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo atender e julgar com base nas condições e exigências editalícias, sob pena de descumprir com o princípio da legalidade e praticar ato de favorecimento ilegal, maculando o princípio da isonomia.

216. Diante dos fatos e fundamentos elencados no presente petição, pugna a empresa RECORRIDA que seja DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA, tendo em vista que está descumprindo as exigências pertinentes a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" preconizadas no item 10.14.3/10.14.3.1/10.14.3.4 do edital. Uma vez que não demonstrou através de atestado de capacidade técnica experiência em serviços compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto licitado.

217. Ocorre que o atestado está eivado de erros, não sendo condicente para com os contratos que lhe deram origem, não contemplando também os serviços ora objeto dos termos aditivos apresentados (conforme exarado pelo pregoeiro no chat do sistema eletrônico). Somos sabedores que esta empresa RECORRIDA não concluiu o seu contrato, devido a rescisão unilateral requisitada pelo Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar – ISGH na data de 12/07/2020, devido a problemas na qualidade das refeições fornecidas as Unidades de Pronto Atendimento atendidas pelo objeto contratual, informação que pode ser comprovada por este Pregoeiro através de diligência junto ao "Setor de Contratos do ISGH" através do contato telefônico (85) 3195-2805.

2.3. DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.13.3 DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

218. Dentre as condições de habilitação, estão aquelas relacionadas a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, ora consagradas na própria Lei 8.666/93 em seu art. 31.

219. Constantes no presente instrumento convocatório, no item 10.13, mais especificamente aquela relacionada a apresentação do "Balanço Patrimonial" esculpida no item 10.13.3 do edital:

220. 10.13.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE CÔMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, VEDADA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR BALANCETES OU BALANÇOS PROVISÓRIOS, PODENDO SER ATUALIZADOS POR ÍNDICES OFICIAIS QUANDO ENCERRADO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

221. Imperioso destacar que a empresa ora RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) apresentou "BALANÇO PATRIMONIAL" COM INÚMERAS INCONSISTÊNCIAS, AS QUAIS MACULAM SUA VALIDADE, CONFORME SERÁ DEMONSTRADO.

222. Observa-se no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ora RECORRIDA, na conta registrada sob o nº 2.07.07.01.01.0004 (Ajuste de Saldos Anteriores) o valor de R\$ 1.112.657,94 (um milhão e cento e doze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), isso indica grave erro no balanço anterior, ou seja, de 2019.

223. Podendo também configurar-se como uma manobra para mascarar os índices contábeis de 2020, colocando o balanço como possivelmente fraudulento, dessa forma para o bem da verdade e maior aprofundamento desse episódio, há a necessidade de verificar o Razão do ano de 2020, para saber quais movimentações deram origem a esse saldo tão divergente.

224. Imperioso destacar que as notas explicativas não foram enviadas, conforme determina o art. 176 da Lei 6.404/76, que foi adicionado pela Lei 11.941/2009 conforme transcrevo a seguir (grifo nosso):

225. ART. 176. AO FIM DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL, A DIRETORIA FARÁ ELABORAR, COM BASE NA ESCRITURAÇÃO MERCANTIL DA COMPANHIA, AS SEGUINTE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, QUE DEVERÃO EXPRESSAR COM CLAREZA A SITUAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA COMPANHIA E AS MUTAÇÕES OCORRIDAS NO EXERCÍCIO:

226. (...)

227. § 5º AS NOTAS EXPLICATIVAS DEVEM: (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.941, DE 2009)

228. Vejamos agora o que diz a Lei 11.941/2009:

229. § 50 AS NOTAS EXPLICATIVAS DEVEM:

230. (...)

231. H) OS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (ART. 186, § 10); E

232. (...)

233. COMO OBSERVA-SE A EMPRESA NÃO IDENTIFICOU O QUE ORIGINOU OS AJUSTES DE EXERCÍCIOS, DESSA FORMA OMITIU A INFORMAÇÃO E NEGLIGENCIOU A LEGISLAÇÃO, MOTIVO ESTE QUE O BALANÇO DEVE SER CONSIDERADO NULO.

234. A empresa ora RECORRIDA deixou de apresentar relativo ao seu "Balanço Patrimonial" a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) obrigatório para empresas com PL acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme determina o art. 176 da Lei 6.404/76.

235. Deixando de atender condição legal para fins de apresentação do seu "Balanço Patrimonial".

236. Inúmeros os equívocos ora cometidos pela empresa RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, revestindo-se de inúmeros vícios o documento ora apresentado, frente as contrariedades ora indicadas para com o art. 176 da Lei 6.404/76.

237. Diante de todo o exposto, está evidente que o BALANÇO PATRIMONIAL ora apresentado pela RECORRIDA para atendimento ao item 10.13.3 do instrumento convocatório está eivado de vícios que maculam sua validade, logo sendo nulo de pleno direito.

238. Assim, descumprindo para com a exigência relativa a comprovação da "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA" DO ITEM 10.13.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO MOTIVO PARA A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45).

2.4. DAS INCONFORMIDADES QUE REVESTEM A PROPOSTA INICIAL DA EMPRESA RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA)

239. Dentre os princípios norteadores da licitação, encontra-se consagrado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ora esculpido no art. 3º da Lei 8.666/93:

240. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

241. Respectivo princípio determina a vinculação da Administração Pública e dos licitantes, as condições e cláusulas do instrumento convocatório, não podendo descumpri-las.

242. Assevera que a empresa ora RECORRIDA, descumpriu para com as exigências relativas a apresentação da PROPOSTA ELETRÔNICA, consagrado no item 7.1.2 do edital:

243. 7.1. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DOS SEGUINTE CAMPOS:

244. (...)

245. 7.1.2. PREÇOS CORRESPONDENTES AO VALOR UNITÁRIO DE CADA ITEM, SENDO QUE ESTES PREÇOS UNITÁRIOS NÃO PODERÃO SER SUPERIORES AOS VALORES ESTIMATIVOS DA CONTRATAÇÃO, PARA CADA ITEM, CONFORME VALORES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;

246. Depreende-se do item ora em referência, que as empresas deveriam cadastrar sus proposta eletrônica (inicial) em consonância para com os valores estimados para a contratação, esculpido no ANEXO – I do termo de referência:

247. Os valores ora consignados no termo de referência, compreendiam o seguinte:

248. 1) ITEM 1 – R\$ 12,49

249. 2) ITEM 2 – R\$ 12,45

250. A empresa ora RECORRIDA em total inobservância a exigência editalícia, condicionou em sua proposta inicial (eletrônica) em total contrariedade ao item 7.1.2 do instrumento convocatório, valores acima do estimado para a contratação.

251. Estabelecendo os seguintes valores para os itens:

252. 1) Item 1 – Grupo 1 – R\$ 12,46

253. 2) Item 2 – Grupo 2 – R\$ 12,46

254. Tais fatos podem ser observados através da ata do pregão eletrônico, ou até mesmo em consulta a proposta inicial anexada ao sistema eletrônico, juntada concomitantemente com a habilitação.

255. A empresa ora RECORRIDA em total descumprimento a condição ora elencada no item 7.1.2 do edital, quando do cadastro de sua proposta determinou para o item 2, preço de R\$ 12,46, entretanto o valor estimado para a contratação, O QUAL NÃO PODERIA SER DESRESPEITADO ERA DE APENAS R\$ 12,45 (DOZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

256. REPETE-SE A EXIGÊNCIA ORA CONSTANTE DO EDITAL NO ITEM 7.1.2:

257. 7.1.2. PREÇOS CORRESPONDENTES AO VALOR UNITÁRIO DE CADA ITEM, SENDO QUE ESTES PREÇOS UNITÁRIOS NÃO PODERÃO SER SUPERIORES AOS VALORES ESTIMATIVOS DA CONTRATAÇÃO, PARA CADA ITEM, CONFORME VALORES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;

258. DEIXANDO CLARO E EM EVIDÊNCIA QUE AS EMPRESAS ORA PARTICIPANTES (LICITANTES) EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO PODERIAM ESTIPULAR NA PROPOSTA VALORES ACIMA DOS ESTIMADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

259. A empresa ora RECORRIDA descumpriu para com a exigência editalícia determinando valor para o item 2 de R\$ 12,46 acima do valor estimado de R\$ 12,45.

260. Diante do exposto, tendo em vista o descumprimento as condições de apresentação da proposta, configurando-se como grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

261. A necessária e imediata DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) POR DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ESCULPIDAS NO ITENS 7.1.2 DO EDITAL.

262. Trata-se de condição cuja a falha não pode ser corrigida pelo pregoeiro, devendo este ter procedido com a inabilitação de ofício da empresa RECORRIDA, quando do julgamento da proposta, a sua correção ou complementação caracterizaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

263. Configurando-se como ato de favorecimento ilegal a licitante.

264. Conclui-se pelo exposto que a empresa ora RECORRIDA descumpriu para exigência editalícia, referente a apresentação da proposta (7.1.2 do edital), contrariando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pugnano desde já POR SUA INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO.

2.5. DAS INCONFORMIDADES QUE REVESTEM A PROPOSTA REAJUSTADA (ITEM 11 DO EDITAL) DA EMPRESA RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA)

265. Após o termino da fase de lances, deveria o licitante melhor classificado em atendimento ao item 8.23.3 do edital, enviar sua PROPOSTA DE PREÇOS REAJUSTADA:

266. 8.23.3. O PREGOEIRO SOLICITARÁ AO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO QUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) HORAS, ENVIE A PROPOSTA ADEQUADA AO ÚLTIMO LANCE OFERTADO APÓS A NEGOCIAÇÃO REALIZADA, ACOMPANHADA, SE FOR O CASO, DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, QUANDO NECESSÁRIOS À CONFIRMAÇÃO DAQUELES EXIGIDOS NESTE EDITAL E JÁ APRESENTADOS.

267. Destaca-se que a empresa ora RECORRIDA em atendimento a exigência do item em referência, encaminhou sua proposta reajustada ao lance final, quando da sua convocação.

268. Entretanto verificamos vícios no documento ora apresentado.

269. Dentre as condições ora exigidas para a proposta de preços, estava aquela relacionada a "GARANTIA" a qual deve constar da carta proposta.

270. A empresa ora RECORRIDA condicionou em sua proposta de preços prazo de 1 (um) ano para a GARANTIA CONTRATUAL, tratando-se de grave equívoco ora cometido pela empresa RECORRIDA, uma vez que o prazo ora consignado em sua proposta está equivocada.

271. Veja-se que as condições de "GARANTIA" estão estabelecidas no item 15.4 do termo de referência:

272. 15.4. A VALIDADE DA GARANTIA, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE ESCOLHIDA, DEVERÁ ABRANGER UM PERÍODO DE 90 DIAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, CONFORME O ITEM 3.1 DO ANEXO VII-F DA IN SEGES/MP Nº 5/2017.

273. Observa-se que a exigência da "GARANTIA" condicionada no termo de referência, contempla as regras ora disposta na IN Nº 05/2017, devendo contemplar não apenas 12 (doze) meses, mais também 90 (noventa) dias após o termino da vigência do instrumento contratual.

274. Logo o prazo de garantia deve contemplar um período de 12 (doze) meses, acrescidos de mais 90 (noventa) dias após o prazo de vigência do instrumento contratual.

275. A empresa ora RECORRIDA estabeleceu em sua proposta prazo inferior ao requerido no termo de referência, contemplando um prazo de "GARANTIA" DE APENAS 12 (DOZE) MESES, OMITINDO-SE QUANDO AO ACRÉSCIMO DE MAIS 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL (12 MESES) CONFORME A IN Nº 05/2017 EM CONSONÂNCIA PARA COM O ITEM 15.4 DO EDITAL.

276. Importante destacar que o pregoeiro, quando da convocação das empresas, sempre indica a observância as exigências do edital e seus anexos, quando da apresentação da proposta:

277. PREGOEIRO – 08/07/2021 – 09:26:45 - PARA NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA - 1. A PROPOSTA, DEVE ESTAR DEVIDAMENTE ASSINADA E CONTER AS INFORMAÇÕES CITADAS NO MODELO DO ANEXO II DO EDITAL COMO OS DADOS BANCÁRIOS E AS DECLARAÇÕES CITADAS NO MODELO; DEVE AINDA DESCREVER OS SEGUINTE PRAZOS: PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA DE 90 DIAS; PRAZO DE PAGAMENTO: ATÉ 30 DIAS E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

278. Cabe as licitantes a observância as disposições do instrumento convocatório, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

279. Tal vinculação também recai sobre a administração, não podendo quando do julgamento afastar-se das condições dispostas no edital.

280. Assevera que a empresa RECORRIDA descumpriu quando da formulação da sua proposta, condições relativas a "GARANTIA" ESTABELECIDO-SE PRAZO AQUEM DO EXIGIDO NO ITEM 15.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

281. DESTACANDO-SE AINDA QUE O PRÓPRIO PREGOEIRO QUANDO DA CONVOCAÇÃO ELENCA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AS CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

282. Logo, a empresa ora RECORRIDA apresentou proposta reajustada em desconformidade para com a exigências do instrumento convocatório, inobservado o prazo ora exigido para "GARANTIA" DESCUMPRINDO PARA COM O PRAZO ORA INDICADO NO EDITAL.

283. Aproveitamos a oportunidade para destacar também clara ofensa ao instrumento convocatório cometido pela empresa ora RECORRIDA, quando do envio da proposta reajustada.

284. Conforme determina o item 6.1 do edital, em consonância para com o Decreto 10.024/2019 as empresas ora licitantes deveriam encaminhar toda sua documentação de habilitação e propostas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data da sessão pública.

285. 6 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

286. 6.1. APÓS A DIVULGAÇÃO DO EDITAL NO SÍTIO ELETRÔNICO, OS LICITANTES ENCAMINHARÃO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA (CONTENDO DESCRIÇÃO DO OBJETO E SEU PREÇO), EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA, ATÉ A DATA E O HORÁRIO ESTABELECIDOS PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

287. Entretanto quando do envio da sua proposta reajusta a empresa ora RECORRIDA (NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA) acostou junto a sua documentação, mesmo sem a devida solicitação inúmeros outros documentos:

288. 1) Certidão de Regularidade de Débitos Estaduais

289. 2) Certidão Federal

290. 3) Certidão de FGTS

291. 4) Certidão Negativa de Débitos Municipais

292. 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

293. 6) Documento de identidade do representante legal

294. 7) Termo de Referência em timbrado da empresa

295. Tais documentos foram anexados de forma atentatória ao bom andamento do processo licitatório, uma vez que deveriam constar tão somente da habilitação da empresa RECORRIDA. Não houve também solicitação do pregoeiro para anexo de tal documentação.

296. Tal prática inclusive foi alvo de comunicados por parte do pregoeiro, que destacou sua vedação:

297. PREGOEIRO – 08/07/2021 – 09:26:55 - Para NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA - 3. Nesta convocação, NÃO serão aceitos envio de DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pois, conforme item 10.7 do Edital, as empresas somente serão convocadas, caso necessite de envio de documentos COMPLEMENTARES aos já enviados junto com a Propostas.

298. Afim de complementar a argumentação, trazemos a redação do §3º do Art. 43 da Lei 8.666/1993, vejamos.

299. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

300. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

301. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, verbis:

302. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

303. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

304. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

305. Logo a prática ora perpetrada pela empresa RECORRIDA é totalmente vedada, tratando-se de ato que tem por objetivo obter vantagem ilegal no processo licitatório, devendo ser desconsiderada qualquer documentação ora apresentada junto a proposta reajustada, que não tenha sido solicitada pelo pregoeiro.

306. Diante do exposto, resta evidenciado que a empresa RECORRIDA descumpriu para com inúmeras condições do instrumento convocatório, contrariando claramente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando do enviado da proposta reajustada, a qual está eivada de vício, uma vez que houve claro descumprimento ao prazo referente a GARANTIA CONTRATUAL, estabelecendo-se prazo aquém do exigido no item 15.4 do termo de referência, houve também clara atentado a exigência do item 6.1 do edital, anexando-se outros documentos junto a proposta reajustada no intuito de ludibriar o nobre pregoeiro em seu julgamento.

307. Não há outra medida, a não ser das inúmeras e flagrantes falhas proceder com a INABILITAÇÃO/DECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45).

3. DOS REQUERIMENTOS

308. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA pugna:

i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;

ii) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados.

iii) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 – PROCESSO Nº 23507.001618/2020-15 que, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45), pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

iv) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45), pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

v) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "III" e "IV" do presente Recurso Administrativo, com o conseqüente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

309. Desde logo a Empresa Recorrente pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Crato - CE, 29 de julho de 2021.

CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
CNPJ Nº 07.135.428/0001-90
CÉSAR WAGNER MADEIRA COÊLHO DE ALENCAR
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG Nº 2281822692 SSP/CE
CPF Nº 559.972.283-04

No intuito de facilitar a compreensão deste recurso, bem como a visualização dos anexos, disponibiliza a versão PDF através do link: https://drive.google.com/drive/folders/1Sy7O4-yV3HCZwIIG8KjxUYJhX8Sx6Gc_?usp=sharing

Fechar